

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.116, DE 2016

Torna obrigatória a manutenção de exemplar do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), nas Delegacias, Quarteis, sedes e postos dos órgãos de Segurança Pública elencados no artigo 144 da Constituição Federal, nos Estabelecimentos Prisionais Estaduais e Federais.

Autor: Deputado Pr. MARCO FELICIANO

Relator: Deputado MARCOS POLLON

I - RELATÓRIO

Tendo sido designado relator do Projeto de Lei nº 6.116, de 2016, neste Colegiado, constatei já haver minuta de voto sobre a matéria, de autoria do Deputado Eduardo Bismarck, que aqui homenageio.

O projeto de lei em epígrafe visa a tornar obrigatória a manutenção de exemplar do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) nas delegacias, quarteis, sedes e postos dos órgãos de Segurança Pública listados no art. 144 da Constituição Federal, nos estabelecimentos prisionais estaduais e federais.

O não cumprimento do disposto na lei implicará a responsabilização da autoridade que preside, chefia ou dirige os órgãos referidos no *caput* do art. 1º, por transgressão disciplinar, a ser apurada pela autoridade administrativa competente e pelos órgãos de correição no âmbito de suas atribuições, sem prejuízo das ações cíveis e criminais cabíveis por violação das prerrogativas do advogado.



O Deputado Pr. Marco Feliciano justifica sua iniciativa destacando a importância do advogado para a administração da justiça. No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social, sendo no exercício da profissão, inviolável por seus atos e manifestações, nos limites da lei. Afirma que *“(...) apenas com a efetiva e livre atuação do Advogado é que se realiza a justiça almejada por toda a sociedade”*.

Alerta o autor para o fato de que *“(...) no Brasil diariamente as prerrogativas do Advogado são violadas por autoridades policiais, policiais civis e militares, diretores e servidores de presídios estaduais e federais”*.

Considera ainda que

a existência de exemplar da Lei Federal nº 8906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), onde estão elencadas todas as prerrogativas do Advogado, possibilitará a consulta imediata da Lei, no caso de divergência entre os servidores públicos dos órgãos de segurança pública e estabelecimentos prisionais, e os Advogados, no momento da atuação do Advogado, garantindo assim o livre exercício da advocacia com a devida observância e respeito às prerrogativas do advogado, garantindo assim o respeito aos Direitos Civis e as Garantias Legais e Constitucionais dos cidadãos, e a consequente ordem do Estado Democrático de Direito.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a qual deve, na forma do despacho, pronunciar-se sobre a constitucionalidade e juridicidade da matéria (art. 54, inciso I, do Regimento Interno da Casa), bem como sobre seu mérito.

O projeto está sujeito à aprovação conclusiva pelas Comissões na forma do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Casa e tem tramitação ordinária consoante o que dispõe o art. 151, inciso III, do mesmo diploma legal.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão a análise de projetos, emendas e substitutivos, sujeitos à apreciação da Câmara e suas Comissões, sob o ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos do art. 32, IV, alíneas *a* e *d*, do Regimento Interno.

A União tem competência, a qual é dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre assistência jurídica, na forma do art. 24, XIII, da Constituição da República. A matéria se insere nas atribuições normativas do Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, da Carta Magna. A proposição é, desse modo, constitucional.

No que toca à juridicidade, observa-se que a proposição em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica legislativa e à redação, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

No mérito, entendo ser oportuna a proposição aqui analisada porque, ao serem divulgados o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, divulgam-se também as garantias do advogado e do cidadão, pilares que são elas do Estado Democrático de Direito. Estando o referido exemplar do Estatuto ao alcance da mão, isso possibilitará a consulta sempre que necessário. No mesmo sentido, cabe um aperfeiçoamento ao projeto no sentido de garantir o acesso por meios digitais, uma vez que cada os recursos eletrônicos estão cada vez mais presentes no dia a dia da população e dos operadores do direito.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.116, de 2016. Quanto ao mérito, voto por sua aprovação com emenda.



Sala da comissão, em de de 2023.

Deputado MARCOS POLLON
Relator



PROJETO DE LEI Nº 6.116, DE 2016**EMENDA DE RELATOR**

O art. 1º do projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º São os órgãos de segurança pública elencados no artigo 144, incisos I, II, III, IV, V e VI da Constituição Federal, os Estabelecimentos Prisionais Estaduais e Estabelecimentos Prisionais Federais, obrigados a manter, nas recepções de seus prédios, em local visível e de fácil acesso ao público, 1 (um) exemplar em formato físico ou a disponibilizar meios de acesso instantâneo ao seu formato digital, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para consulta sempre que ocorrer dúvidas sobre as prerrogativas do Advogado junto a estes órgãos.”

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MARCOS POLLON
Relator

